

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### **L E I Nº 8.693, DE 2 DE AGOSTO DE 2018 INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E DE USO CULINÁRIO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário, mediante a adoção de medidas de proibição de lançamento ou liberação de poluentes na água, ar ou solo.

Art. 2º A Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário terá como finalidades:

I - evitar a poluição dos mananciais e do solo;

II - informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;

III - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem pertinentes;

IV - favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas.

Art. 3º Entende-se por Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário, para fins desta Lei, a otimização das ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

I - conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;

II - buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito dos danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei, determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos do art. 2º desta Lei, especialmente, no tocante a seu suporte técnico e financeiro.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário:

I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgoto, bem como, da preservação dos mananciais e do solo;

II - busca e incentivo à cooperação entre União, Estados, Municípios e organizações não governamentais;

III - estímulo à pequena empresa e ao cooperativismo;

IV - estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, e de proteção ao meio ambiente enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

V - atuação no mercado, por meio de mecanismos tributários e de fiscalização, procurando incentivar às práticas de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

VI - execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário na rede de esgoto, exigindo da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;

VII - instalação e administração de postos de coleta;

VIII - manutenção permanente de fiscalização sobre a indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

IX - promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;

X - participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecederem o planejamento da implementação da política;

XI - estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como, a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

XII - promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive, de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

XIII - realização frequente de diagnósticos técnicos em consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente, em escala comercial e industrial;

XIV - realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos deste artigo serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de agosto de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **L E I Nº 8.694, DE 2 DE AGOSTO DE 2018**

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 7.119/08, INCLUINDO A MODALIDADE HIPISMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 7.119/08 passa a vigorar com a seguinte composição:

#### **ANEXO II Modalidades que poderão ser beneficiadas**

01	Atletismo
02	Atletismo (pessoas com deficiência)
03	Basquete
04	Basquete (pessoas com deficiência)
05	Bolichê
06	Boxe
07	Canoagem
08	Capoeira
09	Ciclismo
10	Futsal
11	Ginástica Rítmica
12	Ginástica Artística
13	Handebol
14	Jiu-jitsu
15	Judô
16	Karatê
17	Kendô
18	Esgriima
19	Kung-Fu
20	Lutas
21	Nado Sincronizado
22	Natação
23	Natação (pessoas com deficiência)
24	Patinação (pessoas com deficiência)
25	Saltos Ornamentais
26	Skate
27	Sumô
28	Surf
29	Taekwondo
30	Triatlon
31	Tênis de Mesa
32	Tênis de Mesa (pessoas com deficiência)
33	Tênis
34	Vôlei de Praia
35	Voleibol
36	Remo
37	Xadrez
38	Hipismo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de agosto de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 2 DE AGOSTO DE 2018 INSTITUI O SELO DE AUTENTICAÇÃO DE CERTIDÕES E DOCUMENTOS, EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, DISPONDO SOBRE O REGIMENTO DE CUSTAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As custas administrativas têm como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza jurisdicional, nela abrangida a taxa administrativa, vinculada ao Selo de Autenticação do TCM-PA e o fornecimento de cópias, em meio físico ou digital, sendo devida pelos jurisdicionados e terceiros interessados, no ato de requerimento de certidões e outros documentos e cobradas, conforme o disposto nesta Lei, de acordo com os valores estabelecidos na tabela anexa.

§ 1º A receita proveniente do recolhimento das taxas administrativas é destinada integralmente ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal - FUMREAP, para o custeio dos serviços afetos à prestação da atividade jurisdicional.

§ 2º As taxas administrativas são cobradas de acordo com o ato praticado, sendo vedada a cobrança por ato não previsto expressamente na tabela anexa, ainda que sob o fundamento de interpretação analógica ou extensiva.

Art. 2º A taxa administrativa corresponde aos atos praticados pela Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios, constituindo-se em ato obrigatório e somente pode ser cobrada uma única vez no mesmo requerimento, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na tabela anexa, compreendendo os seguintes atos:

I - do fornecimento de cópias, em meio físico;

II - do fornecimento de cópias, em meio digital;

III - de expedição de certidão (com Selo de Autenticidade);

IV - de expedição de ofício;

V - de expedição de alvará;

VI - de desarquivamento de autos, inclusive os eletrônicos;

VII - de autenticação de peças processuais (com Selo de Autenticidade).

VIII - serviços postais de remessa e retorno de autos.

Parágrafo único. O Selo de Autenticidade, referido nos incisos III e VII, deste artigo, será regulamentado, quanto a sua forma, numeração e padrões de segurança e verificação externa, em ato próprio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 3º Consideram-se outros recolhimentos a favor do Tribunal de Contas dos Municípios dos Municípios do Estado do Pará, as multas impostas nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno do TCM-PA, em desfavor dos jurisdicionados, nos processos de sua competência.

#### **CAPÍTULO II DA ARRECAÇÃO**

Art. 4º Os valores arrecadados, serão creditados em conta específica do FUNREAP, de acordo com a tabela anexa, a qual será interpretada restritivamente, mediante boleto bancário, gerado eletronicamente, na sede do Tribunal de Contas dos Municípios, ou através da rede mundial de computadores, através do Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, no endereço eletrônico <http://www.tcm.pa.gov.br>.

Parágrafo único. A indisponibilidade da emissão das taxas administrativas, na rede mundial de computadores, não exime o interessado da responsabilidade do recolhimento, devendo aquelas ser emitidas na sede do TCM-PA.

Art. 5º As taxas administrativas deverão ser discriminadas e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.

§ 1º Comprova-se o pagamento das taxas administrativas, mediante a juntada do boleto bancário correspondente.

§ 2º O prazo de validade do boleto bancário será de trinta dias, contados da data de emissão, ou até o último dia do ano corrente de emissão - o que ocorrer primeiro.

Art. 6º Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do pagamento, a cargo do TCM-PA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco conveniado, o interessado fará prova do recolhimento apresentando o respectivo boleto:

I - autenticado mecanicamente; ou

II - acompanhado do comprovante do pagamento, emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira.

Parágrafo único. É vedado ao Secretário Geral e demais servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, praticar ato administrativo, sem a comprovação do recolhimento prévio das respectivas taxas, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos previstos de isenção legal.

Art. 7º Para efeito de cálculo das taxas administrativas são considerados os valores constantes da tabela vigente na data do efetivo pagamento.

#### **CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES**

Art. 8º São isentos do pagamento das taxas administrativas:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

II - o Ministério Público;

III - a Defensoria Pública.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não alcançam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, bem como as Associações, Federações e Confederações de classe ou municipais.

Art. 9º Não há incidência de taxas administrativas, para a expedição de:

I - atos que visam atestar o exercício de profissão ou concurso público;

II - certidão de nada consta, pessoa física, exceto para agentes políticos.

Art. 10. É vedada isenção fundada em hipótese não prevista nesta Lei, sob pena de responsabilidade.